



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.309 - RS (2011/0081569-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : REONE HEINEN
ADVOGADO : BÁRBARA M KUNDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ART. 103, *CAPUT*, DA LEI N. 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE RETROAÇÃO DA DIB. INSUBSISTÊNCIA. RMI DO BENEFÍCIO. RECÁLCULO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODO DENOMINADO DE "BURACO NEGRO". ARTIGO 144 DA LEI N. 8.213/1991. APLICABILIDADE. REGIME HÍBRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Conforme o entendimento pacificado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, o prazo decadencial previsto no artigo 103, *caput*, da Lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, só incidirá sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

– Os proventos da aposentadoria devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a aposentação, não prevalecendo, *in casu*, a alegação de retroação da data de início do benefício. Precedentes.

– No julgamento do EREsp n. 1.241.750/SC (DJe de 29/03/2012) a Terceira Seção firmou orientação no sentido de que, "[...] *reconhecido o direito adquirido, como postulado, ao cálculo da RMI em data anterior ao advento da sistemática instituída pelas Lei nº 7.787/89 e, tendo sido o benefício concedido no denominado "Buraco Negro", não se pode negar a possibilidade de aplicação do citado art. 144 que, por sua vez, determina a realização do novo cálculo da RMI, do benefício agora em manutenção, de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 8.213/91, inclusive com a incidência dos limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo*", sendo certo, entretanto, que a nova renda mensal a ser implantada substituirá, para todos os efeitos, aquela até então existente, conforme determinava o parágrafo único do art. 144 da Lei n. 8.213/91.

– Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 06 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.309 - RS (2011/0081569-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : REONE HEINEN
ADVOGADO : BÁRBARA M KUNDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão da relatoria do Ministro Gilson Dipp, que negou seguimento ao recurso especial afastando a alegação de decadência do direito de revisão do benefício da parte agravada, bem como aplicando à espécie a Súmula 83/STJ quanto ao recálculo do benefício na forma determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 (fls. 253/258). Em sede de embargos, o eminente relator afastou a alegação de retroação da data de início do benefício (fls. 268/270).

Alega o agravante, em síntese, que não desconhece a jurisprudência desta Corte a respeito da inaplicabilidade do prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da sua vigência, mas que "**a recentíssima (DJ de 21.03.2012) jurisprudência da Primeira Seção do Eg. STJ acolheu a tese ora sustentada pelo INSS, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526)**" (fl. 278 - grifos no original). Assevera, que, assim, não merece prosperar a decisão agravada, que estaria fundada em premissa não mais existente na jurisprudência deste Tribunal.

Sustenta, ainda, a impossibilidade da retroação da data de início do benefício, assinalando que, "*Na verdade, a parte autora requer seja declarada a existência do direito à percepção do melhor benefício ao qual faz jus, apurado dentre aqueles que seriam devidos desde o implemento das condições mínimas para sua fruição*" (fl. 286) e que "*O segurado ora recorrido alega pretender a declaração de seu direito de optar pela melhor data para o início de seu benefício. Contudo, o que pretende, na realidade, é a declaração de poder exercer este direito 'ad eternum', passando por cima, inclusive, do ato jurídico perfeito*" (fl. 288).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, alega a impossibilidade de aplicação de regime híbrido na revisão de benefício previdenciário, que entende ter ocorrido na espécie. Alega que deve ser determinada a impossibilidade de observância do teto de 20 salários mínimos após o recálculo do benefício do autor pelas regras previstas no art. 144 da Lei n. 8.2213/1991. Requer que o recálculo da RMI seja efetuado na forma prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/1991, que, por sua vez, *"substituirá os parâmetros utilizados até então, de modo que a nova renda mensal a ser obtida não seja superior ao limite de salário-de-contribuição no período mensal, nos moldes do art. 33 da Lei 8.213/91"* (fl. 295).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.309 - RS (2011/0081569-0)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (RELATORA):

Registre-se, inicialmente, que, conforme o entendimento pacificado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, o prazo decadencial previsto no artigo 103, *caput*, da Lei 8.213/1991, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, só incidirá sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

Sobre a questão, verifique-se o seguinte trecho extraído de recente julgado desta Quinta Turma:

*Como é cediço, a decadência é instituto de direito material e, sendo certo ainda, que a Medida Provisória n.º 1523, de 27 de junho de 1997, não previu a retroação de seus efeitos, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que **o prazo decadencial somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da aludida Medida Provisória.***

*Ademais, esclareço que **o entendimento quanto ao tema ora sob análise, extraído da leitura da ementa do REsp 1.303.988/PE, da relatoria do i. Ministro Teori Albino Zavascki, não teve o condão de alterar a jurisprudência das Turmas que compõem a 3.ª Seção desta Corte Superior de Justiça, a qual se mantém nos termos anteriormente delineados** (AgRg no REsp 1.264.214/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 28.9.2012 - grifei).*

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado da Sexta Turma deste Tribunal Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com inúmeros precedentes desta Corte o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, a partir da MP 1.523/97, que resultou na Lei 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente.

[...]

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1.265.227/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.9.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não procede a alegação de retroação da data de início do benefício, uma vez que, na espécie, trata-se, apenas, de permitir que a renda mensal inicial do segurado seja apurada conforme as regras em vigor quando do implemento dos requisitos para obtenção do benefício.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes proferidos no âmbito da Terceira Seção desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. [...] SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 49 E 54 DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. [...]. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. É patente a distinção entre o termo a quo para o cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI e aquele relativo à data do início do pagamento, sendo certo que apenas nesse último, nos termos dos arts. 49 e 54 da Lei n.º 8.213/94, toma-se por base o momento em que formalizada a vontade do segurado, por meio da apresentação de requerimento à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício.

4. Tanto no Pretório Excelso quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio tempus regit actum, o cálculo do valor da aposentadoria deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que restaram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.

5. Na hipótese, não se está a permitir ao Segurado a "retroação" da Data de Início do Benefício – DIB, mas, sim, assegurando-lhe a possibilidade de ter a respectiva Renda Mensal Inicial – RMI calculada em consonância com a legislação que, quando da implementação dos requisitos para a obtenção da aposentadoria, incidia sobre a matéria.

[...]

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.267.289/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.9.2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO DECADENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III - É pacífico o entendimento nesta Corte e também do Excelso Pretório no sentido de que os proventos da aposentadoria devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a aposentação, não havendo falar, pois, em possibilitar ao segurado a retroação da data de início do benefício, mas, sim, de permitir que a renda mensal inicial seja apurada de acordo com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regras vigentes quando implementados os requisitos para obtenção do benefício.

IV- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1.257.370/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 5.9.2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção.

2- Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.264.261/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29.6.2012).

No que tange à alegação de impossibilidade de aplicação híbrida de normas previdenciárias, melhor sorte não assiste ao agravante.

De fato, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.241.750/SC (Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 29.3.2012), firmou a orientação no sentido de que, preenchidos os requisitos para aposentadoria antes da Lei n. 7.787/1989, ainda que o benefício tenha sido concedido na vigência da Lei 8.213/1991, deve ser utilizado no cálculo o teto do salário de contribuição de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/1981.

Na oportunidade, restou assinalado que "[...] reconhecido o direito adquirido, como postulado, ao cálculo da RMI em data anterior ao advento da sistemática instituída pelas Lei nº 7.787/89 e, tendo sido o benefício concedido no denominado 'Buraco Negro', não se pode negar a possibilidade de aplicação do citado art. 144 que, por sua vez, determina a realização do novo cálculo da RMI, do benefício agora em manutenção, de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 8.213/91, inclusive com a incidência dos limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo", sendo certo, entretanto, que a nova renda mensal a ser implantada substituirá, para todos os efeitos, aquela até então existente, conforme determinava o parágrafo único do art. 144 da Lei n. 8.213/1991.

Na esteira do referido julgado, confirmam-se, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APLICAÇÃO CONJUGADA DA LEI N.º 6.950/81 COM O ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 3.ª Seção – na assentada do dia 14/12/2011, no julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do EREsp 1.241.750/SC (DJe de 29/03/2012), relatado pelo eminente Ministro GILSON DIPP, revendo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, alinhou-a no sentido de que, 'reconhecido o direito adquirido, como postulado, ao cálculo da RMI em data anterior ao advento da sistemática instituída pela Lei n.º 7787/89 e, tendo sido o benefício concedido no denominado 'Buraco Negro', não se pode negar a possibilidade de aplicação do citado art. 144 que, por sua vez, determina a realização do novo cálculo da RMI, do benefício agora em manutenção, de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 8.213/91, inclusive com a incidência dos limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo.'

2. A alteração da data e de cálculo deferida pelas instâncias ordinárias, implica considerar o benefício como concedido dentro do período denominado "buraco negro".

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1.235.773/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 4.10.2012).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

[...]

2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento dos EREsp n. 1.241.750/SC, ocorrido em 14/12/2011 (Relator o eminente Ministro Gilson Dipp), preenchidos os requisitos para aposentadoria antes da Lei n. 7.787, de 30/6/1989, ainda que o benefício tenha sido concedido na vigência da Lei 8.213/1991, deve ser utilizado no cálculo o teto do salário de contribuição de vinte salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/1981.

3. Assentou-se, ainda, a compreensão de que, tendo o benefício sido concedido no período de 5/10/1988 a 5/4/1991, denominado "buraco negro", deve ser recalculado na forma determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/1991. A nova renda mensal a ser implantada, no entanto, substituirá, para todos os efeitos, a até então existente.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1.217.939/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 1º.8.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0081569-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.247.309 / RS**

Números Origem: 00012389720094047111 12389720094047111 200971110012387

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : REONE HEINEN
ADVOGADO : BÁRBARA M KUNDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : REONE HEINEN
ADVOGADO : BÁRBARA M KUNDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.